PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 161.00079/2022-12

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Porto Alegre e revoga a Lei n' Lei n' 11.032, de 6 de janeiro de 2011. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer favorável à tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o qual foi rejeitado. Deste modo, tendo o processo retornado à CCJ para novo parecer ao Projeto e às Emendas 01, 02, 03, 04 e 05, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu artigo 30, o qual define, em seus incisos I e II, a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ademais, a legislação sobre assuntos relacionados à proteção do meio ambiente pode ser concorrente entre municípios e demais entes, por força do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Entretanto, da análise do projeto de lei em tela, não se verifica a predominância do interesse local em detrimento do interesse regional ou nacional, a fim de que se justifique a tramitação do mesmo sob a ótica do interesse local, estabelecido no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, eis que não se constata qualquer peculiaridade específica do município em relação aos demais entes. Pelo contrário, o interesse mostra-se regional ou nacional, fundamentando a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Também, a proposição não se enquadra na previsão legal do inciso II do referido artigo 30 da Constituição Federal, o qual estabelece a competência municipal para legislar de forma suplementar à legislação estadual e federal, pois há, em nosso Estado, legislação específica que trata exaustivamente da matéria, quer seja, o Código Estadual do Meio Ambiente, sendo que em nenhum dispositivo de tal diploma legal há a vedação da distribuição ou venda de sacolas plásticas. Dessa forma, como há legislação estadual que versa sobre meio ambiente, e havendo clara divergência entre seus dispositivos e a legislação que se pretende aprovar no presente projeto de lei, não se verifica a necessária harmonia entre ambas.

Neste ponto, importante mencionar que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que o município detém competência para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, combinado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, convém salientar que esta **somente se concretiza desde que dentro dos limites e peculiaridades atreladas ao interesse local, bem como que esteja em harmonia com o que foi estabelecido pelos demais entes federados, o que não se constata no presente caso**.

Por fim, a proposição parece ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, decorrente do artigo 170 da Constituição Federal, que assegura que os particulares sejam os protagonistas da ordem econômica brasileira, não podendo a atividade do ente público intervir em seus atos por mera regulação ou intromissão indevida, não cabendo a este determinar o que produzir, onde comercializar ou que preços praticar, a título de exemplo. Ou seja, o mercado deve ser livre e atuar livremente, sem a presença excessiva do ente público, como se apresenta no caso do projeto de lei em tela, que cria proibições quanto ao uso de sacolas plásticas por estabelecimentos no município. Nessa esteira, impende lembrar que a proibição de distribuição de sacolas plásticas, alegadamente nocivas ao meio ambiente, pode acarretar uma onerosidade excessiva e desproporcional ao empreendedor, cujos custos, por certo, serão repassados ao consumidor.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do presente projeto e Emendas 1, 2, 3, 4 e 5**.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereadora**, em 12/09/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código

verificador **0619834** e o código CRC **C570D20E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 492/23 – CCJ** contido no doc 0619834 (SEI nº 161.00079/2022-12 – Proc. nº 0639/22 - PLL nº 321), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **25 de setembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05 .

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 25/09/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0626636** e o código CRC **00AD654B**.